



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902324/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.489 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

*DCTF RETIFICADORA. VALIDADE DE APRESENTAÇÃO
COMO FORMA DE LEGITIMAR A UTILIZAÇÃO DO
CRÉDITO.*

*A apresentação de DCTF retificadora, desde que em hipótese
não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se
em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, não homologar a compensação declarada através de Dcomp, em razão de, analisadas as informações prestadas, não foi possível confirmar a existência do crédito informado, tendo em vista que o DARF indicado como elemento material do pagamento indevido, não ter sido localizado nos sistemas de controle da autoridade fazendária.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega ter apresentado regular declaração de compensação, na qual solicitou a liquidação de débitos apontados e devidos.

Pagamento a maior

Para a quitação destes débitos, a contribuinte socorreu-se de seu direito a compensação em razão da existência de pagamento a maior, por meio de DARF, a título de PIS (cód. 6912), efetuado em abril de 2003 no valor de R\$ 19.364,94.

Das informações constantes em DCTF

Informa a recorrente, que em análise da DCTF relativa ao 2.º trimestre de 2003, posteriormente retificada, consta a informação, que a seu ver é suficiente, para a constatação da existência do crédito. A partir daí, colaciona planilha resumo de ficha da DCTF, na qual se arrebata os valores de débito apurado e o respectivo crédito vinculado, mediante o pagamento constante em DARF, que, no caso portanto, é superior ao informado em DCTF.

Ao subtrair o saldo do débito apurado com o valor efetivamente recolhido em DARF, constata a existência de saldo a seu favor, invocando, para si, as prerrogativas constantes no artigo 74 da Lei 9.430/96.

DCTF Retificadora

A recorrente retificou sua DCTF, conforme documento acostado em e-fls. 31, em 28 / 06 / 2005, antes, portanto, da emissão do Despacho de Decisório, emitido em 12 / 08 / 2008.

Do erro no preenchimento da Dcomp

Além da ocorrência do pagamento indevido, que, conforme acima, denota-se que a contribuinte busca comprovar sua ocorrência com o exame das fichas da DCTF, informa, ainda, outro equívoco, agora, no preenchimento da própria Dcomp.

Refere-se a recorrente, ao fato de ter preenchido, na Dcomp em comento, informações equivocadas a respeito da DARF, cuja referência no despacho decisório, foi pela sua não localização.

Segundo consta do exposto em fls. 07 destes e-autos, as linhas "Valor do Principal" e "Valor Total do DARF" da citada página 03 da Per/Dcomp, constou, consoante seu

relato, o valor equivocado de R\$ 13.964,94, enquanto que o valor correto, presente no DARF que materializou o pagamento a maior, é R\$ 19.364,94.

Da possibilidade de Revisão de Ofício

Em se tratando de erro de fato, segundo seu entendimento, de fácil verificação, pugna a recorrente pela revisão de ofício do ato administrativo, com fundamento no artigo 149 do CTN.

Da suspensão da exigibilidade do crédito

Requer, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário levado à compensação.

Desistência da Compensação

Cumprе ressaltar que a recorrente apresenta petição requerendo a desistência, exclusivamente no tocante à compensação pleiteada, tendo em vista que procedeu à liquidação dos débitos indicados na Dcomp. No entanto, ratifica que não renuncia ao direito creditório pleiteado, requerendo sua apreciação pela DRJ.

DRJ/CPS

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 0533.781 3ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

a) houve erro de preenchimento na DCOMP no tocante às informações relativas ao DARF que teria originado o pagamento indevido; no caso, teria ocorrido erro de digitação no campo DATA DE ARRECADAÇÃO; b) a compensação deve ser prontamente homologada tendo em vista que erro de fato não constitui fato gerador de obrigação tributária; a verdade material deve ser buscada pela esfera administrativa; c) o despacho decisório deve ser declarado nulo; d) os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa até o término da discussão na esfera administrativa.

A contribuinte, posteriormente, fez juntar aos autos a desistência das compensações declaradas, apresentando DARFs de recolhimento dos débitos, pagos com as condições estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 2009. Informa que a desistência em tela restringe-se à compensação efetuada e não ao direito de crédito pleiteado no Pedido de Restituição.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente aduz seu argumento principal para contestar a ausência de documento DARF, conforme alegado pelo voto condutor do mencionado acórdão de primeira instância administrativa.

Manifestação de Inconformidade como meio adequado à oposição ao DD

Sob a alegação esposada a respeito do meio processual apto à discussão do tema trazido em destaque, combate o argumento utilizado, no qual o meio adequado para o fim intentado seria a retificadora da Dcomp.

Invocou o artigo 77 da IN 900/08, concluindo que, uma vez analisada a Dcomp pela RFB e expedido o competente despacho decisório, descabida seria a entrega de Dcomp retificadora.

Da existência do DARF

A recorrente argumenta que, em que pese a desqualificação da manifestação de inconformidade como meio processual apto a discutir o erro ocorrido em Dcomp, a DRJ enfrenta a questão de mérito, sendo rebatida neste tópico do recurso voluntário ora relatado.

Neste ponto, a recorrente repisa os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, no sentido de ter havido, mero erro de digitação, pois, onde se deveria ter constado R\$ 19.364,94, constou R\$ 13.964,94, nas linhas "Valor do Principal" e "Valor Total do DARF", fazendo com que o sistema informatizado da RFB não localizasse o referido DARF.

Concluiu, ao final, por rebater o argumento no qual não existe o documento DARF, com o pagamento a maior, mas, tão somente, que, ao preencher a ficha competente da

Dcomp, referiu-se ao mencionado documento DARF de forma equivocada, invertendo os algarismos acima mencionados, inclusive, ressalta a existência do DARF, que foi acostado nos autos juntamente com a peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que denegou o direito à compensação por ausência de prova do erro material cometido.

Admissibilidade do Recurso

Cabimento da Manifestação de Inconformidade

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Considero, neste caso, que a manifestação de inconformidade é o meio adequado para a discussão do tema posto em lide. Conforme se constata, trata-se aqui, da negativa de restituição, vez que a compensação fora liquidada e devidamente extintos os débitos indicados à extinção mediante a compensação, o que leva à aplicação do artigo 74 da Lei 9430/96.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos.

DOS FATOS

A recorrente recolheu, por meio de DARF, referente ao mês de abril de 2003, o valor de R\$ 19.364,94 a título de PIS. O documento de arrecadação encontra-se nestes autos, tendo sido acostado tempestivamente em sede de manifestação de inconformidade e indicado sob o código de DOCUMENTO 02.

No entanto, alega que ao analisar a DCTF relativa ao 2.º trimestre de 2003, identificou a existência de um pagamento a maior no valor de R\$ 1.036,81, ou seja, o montante efetivamente devido a título de PIS pela recorrente seria o valor de R\$ 18.328,13, o que foi posteriormente **retificado, mediante a entrega de DCTF retificadora, em 28 de junho de 2005.**

Com isso, a contribuinte apresentou DCOMP em 01.11.2006, pleiteando a liquidação de débitos, utilizando-se do crédito proveniente do pagamento a maior já citado. No entanto, foi proferido Despacho Decisório pela DRF – Campinas – SP, que não homologou a compensação pleiteada por não ter localizado nos sistemas da RFB o DARF discriminado.

A recorrente, então, alegou que o sistema informatizado da RFB não localizou o crédito da contribuinte por mero erro de fato na informação prestada no PER/DCOMP. Deveras, ao analisar a DCOMP apresentada pela recorrente, pode-se inferir que a mesma preencheu o DARF com o valor equivocadamente de R\$ 13.964,94, sendo o correto R\$ 19.364,94.

MÉRITO

O tema tratado neste item, diz respeito à forma regulamentar para comprovar a ocorrência de erro material e o consequente pagamento indevido ou a maior de tributo.

Especificamente, o tema adentra aos casos relacionados com os Despachos Decisórios Eletrônicos. Esta modalidade de compensação caracteriza-se pelo cruzamento automatizado de dados eletronicamente inseridos no ambiente virtual da Receita Federal. Em especial, ocorre o cruzamento dos dados lançados na PER/DCOMP e na DCTF.

O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou o mérito trazido em sede da manifestação de inconformidade, concluindo pela não existência do crédito requisitado haja vista a falta de documento DARF comprovando a efetividade do pagamento. Segue-se a excertos da mencionada decisão de piso que revelam os fundamentos do raciocínio jurídico empreendido para concluir pela negativa do crédito:

O ato combatido aponta como causa da não homologação a não localização do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito. Inexistente o pagamento dado por indevido e fonte do direito creditório, impossível a extinção do débito declarado por meio de compensação.

Assim, o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, informações estas oriundas de documentos e declarações cuja origem é a própria contribuinte. A correção do despacho é admitido pela própria interessada quando reconhece a inexistência de um documento de arrecadação com as características indicadas na Declaração de Compensação.

Ocorre, como já se esclareceu que, inexistente o documento DARF, não há que se falar em direito creditório dele originado.

Débito Informado Corretamente na DCTF Retificadora

No caso presente, a contribuinte, após ter constatado, na competência em questão, os pagamentos ocorridos de forma indevida, retificou, em junho de 2005, a sua DCTF original, informando o valor corretamente apurado.

Compulsando os autos, mais especificamente a DCTF retificadora acostada na manifestação de inconformidade sob código de DOCUMENTO 01., verifica-se que os argumentos expostos no Recurso Voluntário correspondem à veracidade dos fatos, vez que, no mencionado documento consta, na página 26, Grupo do Tributo: PIS, Código da Receita 6912-1, não cumulativo, o débito apurado e informado no montante de R\$ 18.328,13.

A DCTF retificadora, ainda mais quando enviada anteriormente ao Despacho Decisório, como no caso destes autos, como se sabe, assume, em termos de veracidade e legitimidade, as informações anteriormente enviadas e transmitidas.

Acórdão nº 9303-005.396

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Nesta Turma Extraordinária também tem sido este o entendimento:

Acórdão nº 3001-000.099

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Mero Erro Material no Preenchimento da DCOMP

Neste ponto, o despacho decisório, por basear-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, acabou por declarar como não homologadas as compensações, haja vista os valores indicados como pago, no DARF competente, terem sido alocados equivocadamente no campo relativos às informações necessárias ao seu reconhecimento. Destaca-se, então, que em DOCUMENTO 03, acostado em se de manifestação de inconformidade, consistente na DComp enviada, repara-se, na página 03, que efetivamente equivocou-se a contribuinte em preencher o valor correto do DARF efetivamente pago e acostados a estes autos, qual seja, o valor de R\$ \$ 19.364,94, e, não, o equivocado valor de R\$ 13.964,94.

Ante ao evidente erro material de preenchimento, e, estando nos autos presentes os elementos necessários ao entendimento e reconhecimento da legitimidade do crédito, por haver sido retificada, em tempo, sua DCTF, e, considerando insuficiente o erro material cometido no preenchimento da DCOMP, relativamente às informações contidas no DARF, para retirar a legitimidade do crédito alegado pela recorrente, aponto que este tem sido o entendimento conforme se denota do acórdão cuja ementa segue transcrita:

Acórdão: 1803-001.646

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
VALORAÇÃO DAS PROVAS.*

A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ERRO DE FATO, NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP EXIGE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS, QUE SE APRECIE O PEDIDO, AFASTANDO ÓBICES FORMAIS QUE SUPOSTAMENTE PRECONIZAM A INTANGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Dos Documentos efetivamente acostados

O contribuinte se limitou a juntar nos Autos, em sede de Manifestação de Inconformidade, somente a DCTF retificada, o DARF pago e a DCOMP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, declarando a existência de pagamento a maior conforme apontado na DCTF retificadora, sendo, portanto, assegurado ao contribuinte, a restituição de seu crédito.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila